

SEXTO TERMO ADITIVO EMERGENCIAL
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023
PANDEMIA NOVO CORONAVIRUS (COVID-19)

SINDICATO DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 35.812.015/0001-39, neste ato representada por seu Presidente, Sr(a). **FABRÍCIO SANTOS GUIMARÃES**;

E

SINETUR-RJ – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº33.737.404/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **ALDO ARTHUR SIVIERO**;

Os SINDICATOS celebram o presente Acordo Coletivo ratificando os Termos Aditivos Emergenciais anteriormente publicados, à exceção do ora disposto, da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÃO

O presente documento refere-se às ações emergenciais trabalhistas devido à crise pandêmica do COVID-19, sendo em caráter excepcional, considerando a Lei 13.979/2020 que elenca regras para o “*enfrentamento da emergência de saúde pública*” diante da sua alta transmissão, da MP 1.045 de 27/04/2021 e do Decreto Estadual 47.870/2021. E ainda as medidas adotadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal com relação às reiteradas suspensões de atividades escolares, espetáculos, concentrações, bem como recomendações para que se evite o máximo possível a locomoção nesse período considerado crítico e o fechamento de fronteiras e isolamento da população de diversos países considerados como roteiro turístico, preservando assim, a saúde e minimizar os efeitos devastadores sofridos pela operação do turismo nacional e/ou global.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente documento, aplicável no âmbito das empresas representadas pelo SINDETUR-RJ, abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores e profissionais de turismo**, em todo o Estado do Rio de Janeiro, ficando a critério da empresa a sua adoção em toda ou parte das empresas do grupo.

CLÁUSULA TERCEIRA - VALIDADE

As cláusulas ora estipuladas terão sua vigência iniciada em 01/04/2022 com término em 30/06/2022, sendo renováveis por mera anuência das partes.

Parágrafo único – As condições normais das relações de trabalho deverão ser retomadas antes do término da vigência fixada no *caput*, ante a retomada das atividades regulares das empresas representadas.

CLÁUSULA QUARTA – FÉRIAS COLETIVAS E/OU ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS

Fica facultado às empresas a concessão antecipada das férias individuais aos trabalhadores e/ou poderão fazê-lo na forma de férias coletivas, podendo fracionar o período de gozo como estabelecido no art.134, § 1º da CLT.

Parágrafo Primeiro – as empresas poderão conceder férias coletivas a todos os trabalhadores imediatamente a partir da assinatura do presente. Dispensadas da comunicação ao Ministério da Economia e ao Sindicato.

Parágrafo Segundo – Esta cláusula se estende a todos os empregados, independente do saldo disponível de férias vigente. Neste caso, haverá o adiantamento dos dias do período aquisitivo posterior.

Parágrafo Terceiro – O pagamento do adicional constitucional de 1/3 deverá ser pago em até 60 dias após o fim da crise do COVID-19 OU em até 90 dias após o início do efetivo gozo de férias.

Parágrafo Quarto - Em caso de dispensa imotivada, as férias concedidas antecipadamente poderão ser descontadas no limite do crédito a mesmo título que o empregado tiver a receber, proporcionalmente ao período aquisitivo restante.

CLÁUSULA QUINTA– TELETRABALHO

Fica permitida a realização extraordinária em regime de teletrabalho, considerado neste período o trabalho remoto ou trabalho a distância da prestação, a todos os empregados devendo seus contratos de trabalho ser adaptados, conforme consta do art. 75-C, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro– o empregado em regime de teletrabalho não fará jus ao benefício do vale transporte, à exceção dos dias em que seu comparecimento na empresa for necessário.

Parágrafo Segundo – Será pago ao trabalhar em regime de teletrabalho o valor de R\$ 50,00 a título de indenização para despesas com conta de luz e internet. As empresas que já concedem benefícios maiores deverão mantê-los.

Parágrafo Terceiro – O retorno ao regime de trabalho presencial deverá garantir um prazo de transição mínimo de 02 (dois) dias.

CLÁUSULA SEXTA – REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO / REDUÇÃO DE SALÁRIO

Em face da comprovada conjuntura econômica, durante a vigência desse acordo poderá ser reduzida a jornada de trabalho presencial ou em home office, independentemente da faixa salarial, em até 50% (cinquenta por cento), com a correspondente redução salarial em mesmo percentual de redução da jornada, sendo preservado o salário-hora de trabalho, com base nos artigos 501 e 611-A da CLT, devendo a empresa cadastrar seu empregado no Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – BEm, caso disponível.

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão estabelecer turmas e plantões alternando a presença dos empregados, de modo a reduzir o número de pessoas em locomoção expostas à contaminação.

Parágrafo Segundo - Nos casos de redução de jornada fica garantida a correspondente redução do vale refeição e/ou vale alimentação para os funcionários que trabalham em home office. Para os empregados que trabalharem presencialmente, deverá ser pago o valor integral. O Vale Transporte será sempre devido quando o trabalho for presencial, mesmo que

a jornada seja reduzida.

Parágrafo Terceiro – Com o fim da vigência deste instrumento, as jornadas de trabalho e salários devem retornar ao valor anterior, sem qualquer perda salarial.

Parágrafo Quarto – Os Empregados abrangidos por este aditivo gozarão de estabilidade provisória no emprego, somente durante o período de redução de jornada e salários.

Parágrafo Quinto – Para todos os fins de rescisão contratual deverá ser observado o salário do empregado antes da efetiva redução, acrescidos das reposições que vierem a ocorrer.

Parágrafo Sexto – As empresas que optarem por reduzir a jornada de seus empregados, deverão inscrever seus empregados no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda enquanto mantido pelo Governo Federal o Benefício Emergencial (Bem) no prazo de 10 dias da efetiva alteração contratual.

Parágrafo Sétimo – Na **eventual ausência** do Benefício Emergencial do Governo Federal (BEM), fica facultada a possibilidade de redução prevista nesta cláusula, limitada ao período de vigência do presente acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA – BANCO DE HORAS

Durante o estado de calamidade pública fica autorizada a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado para a compensação no prazo de até doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Parágrafo Primeiro – A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias. Na hipótese de ultrapassado este limite, estas horas serão pagas com adicional de 100%.

Parágrafo Segundo – Em caso de saldo negativo a compensação de débito será efetuada na proporção 01 (uma) para 01 (uma), ou seja, sem o acréscimo de adicionais.

Parágrafo Terceiro – As horas não compensadas pelo empregado ao final do prazo estipulado não poderão mais ser descontadas do empregado, devendo ser desconsideradas.

Parágrafo Quarto - As horas trabalhadas e não compensadas, serão computadas para efeito de integração em férias, 13º salário e FGTS e DSR.

Parágrafo Quinto – Na hipótese de demissão sem justa causa as horas devidas pelo empregado não poderão ser descontadas de suas verbas rescisórias ou salários.

CLÁUSULA OITAVA – RESCISÃO

Diante da grave crise enfrentada em razão da pandemia, permite-se, durante o prazo de vigência deste acordo e de forma excepcional, o parcelamento das verbas de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados demitidos sem justa causa, observando **o valor mínimo de R\$ 1.800,00 por parcela, não podendo exceder o total de 12 parcelas**. Devendo a primeira parcela ser paga em até 15 dias data da dispensa. A multa de 40% do FGTS deverá ser quitada integralmente, dentro do prazo legal.

Parágrafo Primeiro – O TRCT, as guias referentes ao seguro-desemprego, a chave de conectividade e a multa compensatória sobre o FGTS, deverão ser entregues/depositadas/pagas no prazo legal, sob pena de tornar sem efeito o parcelamento autorizado no caput desta Cláusula, e, ainda de pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT e as estabelecidas nas normas coletivas da categoria.

Parágrafo Segundo – O pagamento das parcelas deve se dar a cada 30 dias ou no dia útil anterior ao vencimento. O atraso no pagamento das parcelas torna sem efeito o parcelamento autorizado no caput desta Cláusula, e, ainda de pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT e as estabelecidas nas normas coletivas da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA - MEDIDA EMERGENCIAL

O Presente aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 é assinado em caráter emergencial, decorrente da pandemia do COVID-19, fundamentada no espírito de cooperação social, buscando a manutenção das empresas e dos respectivos empregos gerados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DEMAIS GARANTIAS

As empresas devem manter os benefícios que possuem em especial planos de saúde. Ficam também asseguradas as demais condições constantes da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, inclusive o Auxílio Creche e o Triênio, que devem ser pagos integralmente.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2022.

FABRÍCIO SANTOS GUIMARÃES
PRESIDENTE

**SINTUR – SINDICATO DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE
TURISMO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



ALDO ARTHUR SIVIERO
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
**SINETUR-RJ – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**